

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1123591 - RS
(2017/0149570-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) -
DF027070**
AGRAVADO : JULITA THEREZINHA BAUER
**ADVOGADOS : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS -
RS086644
LOUISE SILVEIRA HEINE E OUTRO(S) - RS067088
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
BRUNA BESSA DE MEDEIROS - RS105242**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Ademais, não pode ser considerado *extra petita* julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.591 - RS (2017/0149570-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ADVOGADA : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070
AGRAVADO : JULITA THEREZINHA BAUER
ADVOGADOS : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS - RS086644
LOUISE SILVEIRA HEINE E OUTRO(S) - RS067088
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
BRUNA BESSA DE MEDEIROS - RS105242

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de fls. 1.057/1.061, da lavra deste signatário, que **negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 927/928, e-STJ):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PLANO DE SAÚDE. CO-PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS DA AUTORA.

I. Na hipótese dos autos, a autora alega a nulidade dos valores cobrados pela ré a título de co-participação para a sua manutenção no plano de saúde, em suposto descumprimento da decisão proferida em demanda anterior ajuizada por seu esposo, já falecido, a qual limitou o desconto da taxa de participação do plano de saúde em 30% dos seus proventos.

II. Contudo, a decisão proferida na demanda ajuizada pelo esposo da autora não reduziu ou excluiu a taxa de co-participação, mas apenas limitou os descontos das quantias devidas a este título em 30% dos proventos do falecido. Igualmente, não há e nem houve qualquer insurgência contra a cobrança da co-participação em si, mas tão somente quanto a sua forma de pagamento mediante desconto em folha ou débito em conta-corrente.

III. Assim, não há falar em nulidade dos valores cobrados pela ré para a

manutenção da autora no plano de saúde ao qual aderiu o seu esposo, o que, inclusive, encontra guarida no art. 16, § 6º, do Regulamento Geral da CABERGS. Ademais, não restou comprovada qualquer incoerência nos valores cobrados a título de co-participação, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, vigente quando da instrução do processo.

IV. Outrossim, não há falar em descumprimento da decisão proferida na ação ajuizada pelo esposo da autora, uma vez que o processo envolve partes diversas e foi determinada a limitação da cobrança em 30% dos vencimentos do de cujus, e não da autora.

V. Contudo, mostra-se mais prudente limitar o desconto do valor cobrado a título de co-participação para a manutenção do plano em 30% dos vencimentos da autora, até atingir o montante devido, atualizado. A cobrança do valor de uma só vez acabaria por inviabilizar a continuidade no plano de saúde pela autora, bem como impossibilitaria a manutenção da subsistência da requerente, mormente se considerados os rendimentos informados. Além disso, a autora é pessoa de idade avançada, atualmente com 78 anos, razão pela qual a sua exclusão do plano poderia trazer prejuízos irreparáveis, no que tange às necessidade com a saúde. Observância do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos da autora. Precedentes do STJ.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 946/953, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 957/968, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos arts. 492 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita*, visto que a determinação de limitação do desconto do valor cobrado pela co-participação, em 30% (trinta por cento) dos vencimentos da recorrida, não constou dos pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões às fls. 981/995, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 997/1.001, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que "o acórdão impugnado se encontra em sintonia com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria".

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

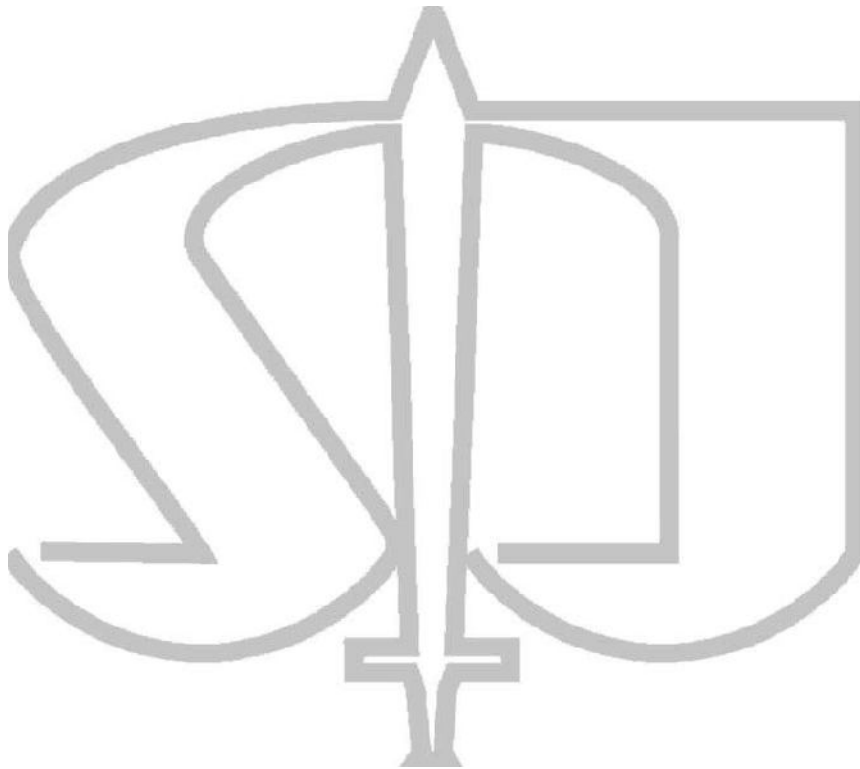
Em decisão monocrática (fls. 1.057/1.061, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

No presente agravo interno (fls. 1.066/1.078, e-STJ), a parte insurgente combate a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Aponta, em suma, que "não se trata aqui da hipótese de acolhimento do pedido extraído pela interpretação lógica-sistemática dos autos - mas em clara e manifesta inobservância ao que dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil - especificamente ao se proferir decisão judicial que em nenhum momento fora postulada pela agravada".

Impugnação às fls. 1.081/1.094, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.591 - RS (2017/0149570-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Ademais, não pode ser considerado *extra petita* julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1.1. Conforme consignado pela decisão ora agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência de julgamento *extra petita* no caso dos autos.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, entendeu que a limitação do desconto do valor cobrado a título de co-participação, para a manutenção do plano de saúde, em 30% dos vencimentos a autora, até atingir o total da dívida atualizada, "não se trata de decisão *extra* ou *ultra petita*, na medida em que está sendo concedido provimento menor do que aquele postulado pela autora na petição inicial". Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 930/933, e-STJ):

Cuida-se de ação na qual a autora alega a nulidade dos valores cobrados

pela ré a título de co-participação para a sua manutenção no plano de saúde, em flagrante descumprimento da decisão proferida em demanda anterior ajuizada pelo seu esposo, já falecido, a qual limitou o desconto da taxa de participação do plano de saúde em 30% dos seus proventos.

Pois bem. Em primeiro lugar, importante esclarecer que as decisões proferidas na demanda ajuizada pelo esposo da autora não reduziram ou excluíram a taxa de co-participação, mas apenas limitaram os descontos das quantias devidas a este título em 30% dos proventos do falecido (nº 001/1.12.0253631-0 - fls. 311/315 e 330/380). Aliás, ainda não houve trânsito em julgado da demanda, estando pendente de apreciação Recurso Especial junto ao egrégio STJ, conforme se depreende pela página de acompanhamento processual do site deste Tribunal de Justiça.

De outro lado, como visto, a causa de pedir do presente processo está consubstanciada no descumprimento da decisão que limitou o desconto da taxa de participação do plano de saúde em 30% dos proventos do seu esposo. Ou seja, não há e nem houve qualquer insurgência contra a cobrança da co-participação em si, mas tão somente quanto à forma de pagamento da mesma mediante desconto em folha ou débito em conta-corrente.

Por tais razões, tenho que não há falar em nulidade dos valores cobrados pela ré para a manutenção da autora no plano de saúde ao qual aderiu o seu esposo, o que, inclusive, encontra guarida no art. 16, § 6º, do Regulamento Geral da CABERGS (fls. 687 e verso).

Ademais, não restou comprovada qualquer incoerência nos valores cobrados a título de co-participação, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, vigente quando da instrução do processo.

Da mesma forma, não há falar em descumprimento da decisão proferida na ação ajuizada pelo esposo da autora, uma vez que o processo envolve partes diversas e apenas foi determinada a limitação da cobrança em 30% dos vencimentos do de cujus, e não da autora.

Contudo, na hipótese dos autos, mostra-se mais prudente também limitar o desconto do valor cobrado a título de co-participação para a manutenção do plano em 30% dos vencimentos da autora, até atingir o montante total, devidamente atualizado (R\$ 88.332,90 - em 19.02.2015).

Ora, obviamente a cobrança deste valor de uma só vez acabaria por inviabilizar a continuidade da autora no plano de saúde da CABERGS, bem como impossibilitaria a manutenção da subsistência da requerente, mormente se considerados os rendimentos informados no documento de fl. 17. Além disso, cumpre destacar que a autora é pessoa de idade avançada, atualmente com 78 anos, razão pela qual a sua exclusão do plano poderia trazer prejuízos irreparáveis, no que tange às suas necessidades com a saúde.

Outrossim, deve-se observar o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos da autora. (...).

Por fim, diga-se que não se trata de decisão extra ou ultra petita, na medida em que está sendo concedido provimento menor do que aquele postulado pela autora na petição inicial. Ou seja, a autora requereu a declaração de nulidade dos valores cobrados, enquanto que a presente decisão está reconhecendo a legalidade dos mesmos, apenas limitando a forma de cobrança para evitar prejuízos à subsistência da parte autora.

Consequentemente, prospera em parte o recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação e limitar o desconto do valor cobrado a título de co-participação, para a manutenção do plano de saúde, em 30% dos vencimentos a autora, até atingir o montante total devido, atualizado. (sem grifos no original)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para a companheira e os seis filhos menores do falecido, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar os autores pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração a culpa concorrente da vítima, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1741173/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE VALORES REFERENTES A TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ . 1. Não configurado o alegado julgamento extra petita quando, a partir da interpretação lógico-sistemática, infere-se que o tema tratado nas instâncias de origem compreende-se no requerido pelo autor.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260864/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 19/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO. INVALIDEZ. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento extra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Se a demanda abrange toda relação contratual, o julgador pode extrair do contrato o verdadeiro alcance de suas cláusulas, dirimindo as dúvidas que surgirem, sem que isso configure ofensa ao art. 141 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu que houve violação ao dever de informação, pois o segurado não foi previamente informado quanto aos limites da cobertura contratada. No caso em análise, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), mantendo-se a cobertura securitária reconhecida na origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311104/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018)

1.2. Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que *"não pode ser considerado extra petita julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele"* (REsp 1.117.031/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 28.03.2011).

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONSTATADO.

1. Constatado erro material na decisão objeto de agravo interno, por não

caracterizar inovação argumentativa a alegação de vício de julgamento *extra petita*.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, "não pode ser considerado *extra petita* julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele" (REsp 1.117.031/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 28.03.2011).

Precedentes.

3. Consequentemente, não há vício de julgamento *extra petita* a ser reparado na decisão monocrática objeto do agravo interno, uma vez que a inclusão, na lide, da Companhia Central de Seguros na condição de assistente litisconsorcial configura tão-somente acolhimento de pedido em menor extensão.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1406366/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.

1. "Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" (art. 490, p. u., do CPC).

2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do 'an debeat', mas não do 'quantum'.
Precedentes.

3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa.

4. Inocorrência de julgamento 'ultra petita', mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1526223/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Destarte, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que não se vislumbra o vício de julgamento *extra petita*, na hipótese em que o provimento jurisdicional recorrido traduz interpretação lógico-sistemática da causa de pedir formulada. Incidência do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.123.591 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0149570-4

Número de Origem:

70073780223 00699562220158210001 02701193620168217000 70070599253 03956000920168217000 70071854061
00458334120178217000 70072817182 01421370520178217000 699562220158210001 2701193620168217000
3956000920168217000 458334120178217000 1421370520178217000 11500520650 00111500520650 111500520650

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070

AGRAVADO : JULITA THEREZINHA BAUER

ADVOGADOS : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS - RS086644
LOUISE SILVEIRA HEINE E OUTRO(S) - RS067088
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
BRUNA BESSA DE MEDEIROS - RS105242

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO E OUTRO(S) - DF027070

AGRAVADO : JULITA THEREZINHA BAUER

ADVOGADOS : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA - RS043317
CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS - RS086644
LOUISE SILVEIRA HEINE E OUTRO(S) - RS067088
MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
BRUNA BESSA DE MEDEIROS - RS105242

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019